# PARECER PAR - GACS LLRP - 412/2017

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7080/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1678186 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS |
| **RESPONSÁVEL** | : | JORGE LUIS DE LUCIA |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | | SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2015 |
| **RELATOR** | : | CONSELHEIRO JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 14, I, 37, 42, INCISOS II E VIII, E 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos (peça nº 33):

*"Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Urbanização de Dourados****, referente*

*ao exercício financeiro de 2015,* ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça nº 1).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;
2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;
2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;
2.2.4) Do Orçamento;
2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;
2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

**2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.**

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de não ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolvimento deste parecer.

**2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

**a)** Relação dos restos a pagar cancelados no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos / ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários (item nº 15);

**b)** Justificativa e atos referentes aos cancelamentos dos restos a pagar (item nº 16).

Apesar de o gestor encaminhar declaração de que não houve cancelamentos de restos a pagar no exercício (peças nº 24 e nº 25), extrai-se do demonstrativo de execução de restos a pagar não processado, no balanço orçamentário (peça nº 7), o cancelamento do montante de R$ 8.010,00.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LCE nº 160/2012), com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas."*

> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;"*

> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LCE nº 160/2012, senão vejamos:

> *"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo Municipal também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LCE nº 160/2012.

**2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e a Constituição Federal de 1988 (CF/88)elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/88 (art. 164, § 3º) e LRF (art. 43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (peça nº 30) |
| **CF/88 (art. 37, *caput*) e LRF (art. 48, *caput*)** | Transparência e Publicidade. | Regular (peça nº 6) |

**2.2.4) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 3.857/2015 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.032.900,00, conforme ANA – 13713/2016, peça nº 33.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 424.000,00, a título de suplementação, e R$ 424.000,00, de anulação de dotação orçamentária, dessa forma, a despesa autorizada não teve alteração, conforme Decretos (peça nº 31) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

**2.2.5) Execução orçamentária da despesa.**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 17, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.000.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 611.084,37.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 18, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.032.900,00 e empenhada na ordem de R$ 671.969,43.

**2.2.6) Demonstrações contábeis.**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN),previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas a seguir:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 7;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 9;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO | Quadro 1 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Receitas Realizadas | 611.084,37 |
| 2. Despesas Empenhadas | 671.969,43 |
| **3. Superávit/Déficit** | **(60.885,06)** |

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 7

| BALANÇO FINANCEIRO | Quadro 2 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| **1. Receita Orçamentária** | **611.084,37** |
| 1.1. Ordinária | 0,00 |
| 1.2. Vinculada | 611.084,37 |
| 2. (-) Deduções da Receita Orçamentária | 0,00 |
| **3. Transferências Financeiras Recebidas** | **1.500.000,00** |
| **4. Recebimentos Extraorçamentários** | **287.395,00** |
| **5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior** | **1.556.748,69** |
| **6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)** | **3.955.228,06** |
| **7. Despesa Orçamentária** | **671.969,43** |
| 7.1. Ordinária | 50,00 |
| 7.2. Vinculada | 671.919,43 |
| **8. Transferências Financeiras Concedidas** | **1.500.000,00** |
| **9. Pagamentos Extraorçamentários** | **0,00** |
| **10. Total = (7 + 8 + 9)** | **2.171.969,43** |
| **11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 10)** | **1.783.258,63** |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 8.

Na análise do Balanço Financeiro (peça nº 8) verificou-se que não ocorreram pagamentos extraorçamentários. Todavia, o Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça nº 20) apresentou baixa no montante de R$ 8.113,15, a título de consignações, ou seja, há divergência de registros.

Diante do exposto, o gestor incorreu na infração descrita no art. 42, VIII, da LCE n° 160/2012.

| DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS | Quadro 3 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Variações Patrimoniais Aumentativas. | 2.111.084,37 |
| 2. Variações Patrimoniais Diminutivas. | 1.892.687,58 |
| **3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)** | **218.396,79** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 10.

| APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | Quadro 4 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1. Resultados de Exercícios Anteriores | 1.556.748,69 |
| 2. Resultado do Exercício | 218.396,79 |
| 3. Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| **4. Total do Patrimônio Líquido** | **1.775.145,48** |
| Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP) | Regular |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 9 e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 10.

### 2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

### 2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, incisos II e VIII e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LCE n° 160/2012, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, e, ainda, que seja aplicada multa, nos termos do art. 44, I, da LCE n° 160/2012, devido à escrituração das contas públicas de modo irregular, em virtude da divergência de pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e o Anexo 17, conforme item 2.2.6.

Ao Ministério Público de Contas.

**É o parecer.**

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ASC